

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

Obrigatoriedade da presença de enfermeiro quando existe atuação de técnico de enfermagem em determinado serviço.

I - Do Fato:

Trata-se de solicitação de parecer técnico referente à obrigatoriedade da presença de enfermeiro quando existe atuação de técnico de enfermagem em determinado serviço.

Tal solicitação está contida no PAD nº 411/2018, e foi encaminhada através do Memorando nº 0377/2018-COORD./DEFIS.

O serviço em questão é o Espaço Sementinha, localizado na Rua João Cardoso Aires, 555. Setúbal. Recife-PE. O mesmo se caracteriza por ser uma Creche, que funciona de 07 até 19 horas e anuncia diversos serviços e condições especiais, dentre elas, presença de técnico de enfermagem em horário integral.

O Espaço Sementinha foi inspecionado pela enfermeira fiscal, Dra. Eline Nóbrega, em 11 de maio de 2018. A mesma constatou que a Sra. Natacha Francine Costa Oliveira, Coren-PE-889992-TE, era contratada como técnica de enfermagem e realiza as atividades em uma sala destinada à esterilização de mamadeiras e de chupetas. Além das atividades de limpeza e esterilização de mamadeiras e chupetas, a mesma prepara o leite artificial a ser oferecido às crianças, bem como mantém o leite materno, trazido pelos pais, em condições de ser consumido, administra a dose de antitérmico orientada pelos pais, quando a criança apresenta febre e presta orientações com relação ao cartão de imunização dos menores.

II – Da Fundamentação e análise:

Segundo a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, profissionais liberais são “profissionais, trabalhadores, que podem exercer com liberdade e autonomia a sua profissão, decorrente de formação técnica ou superior

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

específica, legalmente reconhecida, formação essa advinda de estudos e de conhecimentos técnicos e científicos. O exercício de sua profissão pode ser dado com ou sem vínculo empregatício específico, mas sempre regulamentado por organismos fiscalizadores do exercício profissional”.

A Lei Federal nº 7498 de 25 de junho de 1986, em seu art. 15, refere que “as atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro” (BRASIL, 1986). Tais atividades contidas nos arts. 12 e 13 são específicas de técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente.

O Decreto Federal nº 94406 de 08 de julho de 1987, em seu art. 13, refere que “as atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro” (BRASIL, 1987). Assim como descrito na lei acima, os arts. 10 e 11 referem-se a atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem.

O Decreto acima referido, que regulamenta a lei 7498/86, não especifica em quais instituições se desenvolvem a atividade, mas sim a incondicional presença de enfermeiros diante das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem. Até porque, as atividades de enfermagem podem ser exercidas em vários ambientes, inclusive em empresas e indústrias, assim como é o caso da Enfermagem do Trabalho, bem como a nível domiciliar, nos serviços de *homecare* e em eventos esportivos, conforme recomenda o estatuto do torcedor, restando claro que os profissionais de enfermagem de nível médio não são profissionais liberais e, por si só, ficariam subordinados ao enfermeiro.

As atividades desenvolvidas pelo profissional de enfermagem, no serviço em questão, não são privativas da enfermagem, mas podem ser desenvolvidas por profissionais desta categoria, assim como descrito no art. 11, do Decreto Federal nº 94406/87, inciso III, alínea “a”, “ministrar medicamentos por via oral” e “I”, “executar atividades de desinfecção e esterilização”, bem como “participar de atividades de educação em saúde”, conforme descrito no inciso IV.

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

A instituição, pela atividade que desenvolve, não é obrigada a contratar profissionais de enfermagem, mas se o faz, ficará sujeita a fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme Lei 5905 de 12 de julho de 1973, que em seu art. 15, inciso II, define como competência dos mesmos, “disciplinar e fiscalizar o exercício profissional [...]” (BRASIL, 1973), mormente considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem tem poder de polícia administrativa para regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão, com vistas à proteção do interesse da sociedade e da saúde pública. Durante os procedimentos fiscalizatórios realizados pelos enfermeiros fiscais, nas instituições onde se desenvolvem atividades de enfermagem, estes utilizam à legislação profissional e demais normativas do Conselho Federal de Enfermagem. Além do arcabouço legislativo descrito acima, dispomos de algumas Resoluções que tratam sobre o tema “fiscalização”, e em especial, a Resolução Cofen nº 518/2016, que, em seu anexo, atualiza o quadro de irregularidades/ilegalidades que devem ser observados durante os procedimentos fiscalizatórios. No item 1.1 das ilegalidades, identificamos inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas atividades de enfermagem e como providências adotadas pelo enfermeiro fiscal as descritas abaixo:

1. Prestar esclarecimentos e orientações sobre os fatos identificados e legislações pertinentes;
2. Notificar o representante legal a encaminhar documentos comprobatórios em atendimento a notificação específica em um prazo de 03 dias úteis.
3. Elaborar relatório de inspeção, encaminhar ao enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e/ou representante legal da instituição e juntá-lo ao PAD;
4. Verificar o cumprimento da notificação efetuada por meio de fiscalização de retorno ou análise de documentação comprobatória;
5. Elaborar relatório de inspeção de retorno, encaminhar ao enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e/ou representante legal da instituição e juntá-lo ao PAD;
6. Em caso de descumprimento, encaminhar o PAD ao setor jurídico para as providências cabíveis (COFEN, 2016).

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

III – Da conclusão:

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, somos do parecer de que a legislação é clara sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeiro nos ambientes onde exista atuação de profissionais de enfermagem de nível médio, independente do ambiente de trabalho, até porque a propaganda faz referência à presença do técnico de enfermagem e esta pressupõe gerar uma expectativa de que a instituição possui melhores condições do que as outras instituições do ramo, que não dispõem desse profissional.

Além do mais, os serviços que por ventura, sejam prestados pelo técnico de enfermagem, relacionados à desinfecção, esterilização, administração de medicação oral e orientações referentes à vacinação estão dentro do escopo de atividades de enfermagem e ganham novas dimensões quando executada por uma pessoa capacitada para tal.

A unidade em questão não está obrigada a contratar profissionais de enfermagem, mas se assim o faz, deverá respeitar a legislação profissional referente às normativas que regem as profissões regulamentadas por lei.

Por fim, o enfermeiro fiscal deverá notificar a instituição que dispõe de profissionais de enfermagem de nível médio, nos seus quadros de trabalho, sem presença de profissional de nível superior, assim como recomenda às Resoluções Cofen nº 374/2011 e 518/2016, bem como lavrar auto de infração ao profissional infrator.

Caruaru, 03 de setembro de 2018.

É o parecer, s.m.j.

Adriana Maia de Araújo
Coren-PE nº 172.109-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm. Acessado em: 30 de agosto de 2018;

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.**

Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acessado em: 30 de agosto de

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a aprovação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.** Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 30 de agosto de 2018;

_____. Resolução Cofen nº 374 de 23 de março de 2011. **Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3742011_6590.html. Acessado em: 30 de agosto de 2018;

_____. Resolução Cofen nº 518 de 15 de julho de 2016. **Altera o Item XII - "SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUTAS A SEREM ADOTADAS" do Manual de Fiscalização do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que passa a chamar-se "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades", anexo da Resolução Cofen nº 374/2011.** Disponível em:

Parecer Técnico Coren-PE nº 016/2018
PAD DIPRE nº 0411/2018

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05182016_42566.html. Acessado em: 30 de agosto de 2018;

CNPL. Confederação Nacional dos Profissionais Liberais. **História dos profissionais liberais.** Disponível em:

<http://www.cnpl.org.br/new/index.php/teste/quem-paga/90-conteudo-estatico/767-o-profissional-liberal>. Acessado em: 30 de agosto de 2018.